



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262751-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO UADI CIPPICIANI e ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, é agravado EVALDO SALLES ADORNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2262751-68-2024

Agravantes: Antonio Uadi Cippiciani e outro

Agravados: Simone de Fátima Marcelino Ferreira e outros

VOTO Nº 8716

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. DECISÃO QUE, FAZENDO CUMPRIR O QUE FORA DECIDIDO NOUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE VALORES PARA QUE PERMANEÇAM VINCULADOS AO PROCESSO DO QUAL EMANA A PRIMEIRA ORDEM DE PENHORA REGISTRADA.

AGRAVANTES QUE ALEGAM QUE A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE VALORES COLOCA EM RISCO A GARANTIA DE SEU CRÉDITO E QUE É OBJETO DE OUTRA PENHORA, TAMBÉM REGISTRADA NO ROSTO DOS AUTOS, TAMBÉM DESCONSIDERANDO A NATUREZA ALIMENTAR DESSE CRÉDITO E CUJA PREFERÊNCIA SERIA DE SE RECONHECER.

AGRAVO INSUBSISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITOU A CUMPRIR O QUE FORA DECIDIDO NOUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM QUE SE DETERMINOU A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, NÃO CABENDO AO JUÍZO DE ORIGEM ANALISAR SE, DIANTE DO CONCURSO DE EXECUÇÕES, QUAL DEVA SER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE AS PENHORAS, MATÉRIA QUE É ESTRANHA AO PROCESSO EM QUESTÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, os agravantes insurgem-se contra a r. decisão agravada, que determinou a transferência de valores para que permaneçam à disposição doutro juízo, daquele, pois, emana ordem de penhora registrada nos autos, argumentando os agravantes que o juízo de origem não poderia ter determinado a transferência integral dos valores, seja por desconsiderar que havia uma outra penhora, seja ainda por não levar em conta que o crédito que deu origem à segunda penhora no rosto dos autos diz respeito à crédito alimentar e que goza de preferência.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo dotado de

efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

É de todo estranha ao processo em questão a análise do que diz respeito à existência de concurso entre credores, bem assim ao que se deva decidir acerca da ordem entre as penhoras, segundo o que prevê o artigo 909 do CPC/2015.

Ao juízo de origem, com efeito, coube apenas fazer cumprir o que fora decidido noutro agravo de instrumento (registrado sob número 2045730-68-2021), em que se determinou a imediata transferência de valores ao juízo de origem do qual emanou a ordem de penhora no rosto dos autos.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR